

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2003

Institui o Dia do Peão de Rodeio.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado ROGÉRIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o dia 25 de agosto como o “Dia do Peão de Rodeio” a ser comemorado anualmente em todo o território nacional.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o Peão de Rodeio constitui uma figura humana representativa da cultura do Brasil rural. Lembra que, segundo Rhodes Serra, o rodeio vem sendo praticado oficialmente no Brasil há mais de quarenta anos e hoje o evento realizado na cidade de Barretos, no estado de São Paulo, transformou-se no maior do gênero em nível mundial. Afirma, ainda, que o rodeio é negócio rentável, que movimenta o turismo de várias localidades do país, constituindo-se em momento de afirmação da cultura rural, envolvendo música, danças típicas e a gastronomia do campo.

O projeto é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que o aprovou no mérito.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 153, de 2003.

Trata-se de assunto ligado à cultura. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, da CF), cabendo à União sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, da CF).

Além de obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição está em inteiro acordo com as normas constitucionais de cunho material, assim como com o ordenamento jurídico em vigor no país, pelo que a consideramos jurídica.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a criticar, uma vez que a proposição atende plenamente às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 153, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator